



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001603/2002-29
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.026
RECURSO Nº : 127.778
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – CNA – Nos termos do disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 5.452, incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, ainda que detentora de imóvel rural, exerça atividade industrial, de forma que recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à sua atividade econômica preponderante. Entendimento do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07/03/97.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

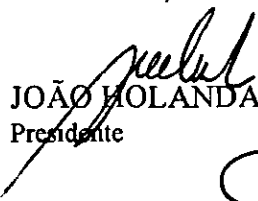
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci Gama (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.778
ACÓRDÃO Nº : 303-31.026
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Furnas N 825 Reservatório UHE Itaocara", localizado no município de Aperibe - RJ, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 1542925-3, na importância ali referida, referente ao imposto e contribuição CNA.

Dentro do prazo legal, a Contribuinte acima referida apresentou, a peça impugnativa de fls. 1/6, alegando em síntese que:

a) - obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154 de 20/10/1992, exarado no processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ;

b) - Em junho de 2000, fl. 14, e ratificado pela contribuinte em junho de 2002, fl. 17, houve a desistência da impugnação quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no entanto permanecendo com a impugnação das Contribuições, juntando cópia do acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes no processo nº 10070.000049/96-17, fl. 18, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural.

Posteriormente, conforme petição de fls. 19, a contribuinte vem desistir da impugnação no que diz respeito ao ITR/96, manifestando seu interesse na continuidade do processo no que diz respeito às contribuições, por entender incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça atividade rural.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, a decisão do julgador *a quo* foi pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.778
ACÓRDÃO Nº : 303-31.026

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

2 – Voto:

A impugnação é tempestiva, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais, à luz da legislação vigente.

A Contribuinte, inicialmente, impugnou o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, posteriormente, peticionou desistindo da impugnação quanto ao imposto, permanecendo, no entanto, com a impugnação quanto às Contribuições.

Em face do pedido da Contribuinte, no presente caso, examinemos o lançamento da importância de R\$ 13,15 (treze reais e quinze centavos) referente a Contribuição Sindical Empregador.

Quanto as contribuições sindicais, as mesmas são devidas de acordo com o enquadramento sindical de cada imóvel, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, art. 1º, inciso II, letra “c”. Em caso de dúvida quanto à aplicação do que dispõe o mencionado enquadramento, os interessados poderão suscitá-la perante o Delegado Regional do Trabalho, de acordo com o art. 2º do mencionado decreto-lei.

A título de esclarecimento, saliente-se que a contribuição dos trabalhadores é lançada na forma do disposto no art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Este enquadramento é realizado de acordo com a declaração do contribuinte. No presente caso, não houve lançamento da contribuição para CONTAG, em face de não ter sido declarado trabalhadores no mencionado imóvel rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.778
ACÓRDÃO Nº : 303-31.026

No que diz respeito ao enquadramento como empregador rural, o mesmo está de acordo com o que preceitua o inciso II, alínea "c", do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.166/1971, que dispõe: "Empregador Rural – os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região". O § 1º, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71 diz que para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados, em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, aplicando-se as percentagens previstas no artigo 580, letra "c" da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

A Contribuinte alega que obteve a manutenção da isenção das Contribuições Sindicais Rurais CNA – CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1154 de 20/10/92, exarado no processo nº 10168.007740/92-55 que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75. O parecer a que se refere a Contribuinte foi emitido para dirimir "a dúvida quanto a validade da Portaria INCRA nº 1.124/75, em razão do cadastramento fiscal recentemente efetuado pela Receita Federal usando das atribuições previstas na Lei nº 8.022, de 12.04.92", conforme se verifica no item 5, do mencionado parecer, de fls. 9.

O parecer chegou à conclusão que a Portaria INCRA nº 1.124/92 estava em vigor para o lançamento do ITR/1992, sendo proposta a inibição do lançamento do ITR/1992.

O item II, da Portaria INCRA nº 1.124/75, fls. 10/12, dispõe: "Suspender a cobrança da Contribuição Sindical Rural dos planos CNA e CONTAG, incidente sobre os imóveis rurais acima referidos, até decisão do Senhor Ministro do Trabalho". A decisão a que se refere à Portaria do INCRA não foi juntada, pela Contribuinte, para comprovação de que não deveria recolher a contribuição sindical do empregador rural.

Por outro lado, o § 1º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/1971, dispõe que: "As pessoas de que tratam as letras "b", do item I, e "b" e "c", do item II, do art. 1º, poderão, no curso do processo referido neste artigo, recolher a contribuição sindical à entidade a que entenderem ser devida ou ao Instituto Nacional de Colonização e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.778
ACÓRDÃO Nº : 303-31.026

Reforma Agrária – INCRA, fazendo-se, posteriormente, o estorno, a compensação ou repasse cabível”. A Contribuinte não juntou prova do recolhimento da Contribuição Sindical do Empregador para qualquer Sindicato. Desta forma, é de se manter o lançamento constante da notificação de lançamento do ITR/1996, de fl. 13, referente a Contribuição Sindical do Empregador, por falta de prova do recolhimento da contribuição ou documento de órgão competente que a dispense do mencionado recolhimento, como preceitua o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.166/1971.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, deve-se atentar para o que estabelece o Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, §§ 4º a 6º (dispositivos acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997), a seguir transcritos:

"Art.16-

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento constante da Notificação de Lançamento do ITR/1996, nº SRF 1542925-3, no valor original de R\$ 13,15 (treze reais e quinze centavos) referente à Contribuição Sindical do Empregador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.778
ACÓRDÃO Nº : 303-31.026

Em data de 14/03/03, a contribuinte tomou ciência da decisão singular e manifestando sua discordância quanto à decisão singular, apresentou o recurso voluntário de fls. 29/31, protocolado em 07/04/03, onde reprisa os argumentos expendidos na peça impugnativa, ressaltando que tem alcançado sucesso, em diversos recursos junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, no que concerne a impugnações quanto às Contribuições Sindicais Rurais, seguindo o mesmo entendimento diversas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Aduz que já existe um consenso, em primeira e segunda instância, de que não é sujeito passivo da contribuição e que sempre comprovou o pagamento junto a SINERGIA, em fase de recurso, apenas para ratificar a sua posição de concessionária de serviço público do setor elétrico, recolhendo suas contribuições junto a sua categoria, uma vez que sempre desempenhou e desempenha seus serviços no âmbito industrial.

Menciona o artigo 149 da Constituição Federal e artigo 579 da CLT, segundo os quais as contribuições devem ser recolhidas junto ao sindicato representativo de seus interesses.

Requer seja reformada a decisão *a quo*, para que seja cancelada a cobrança pertinente à CNA/96.

Corroborando seu entendimento, junta aos autos decisões emanadas em outros processos de seu interesse, em que lhe foi dado provimento.

Instruiu a peça recursal com os documentos de fls. 32/67.

Em data de 12/05/03 os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.778
ACÓRDÃO Nº : 303-31.026

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000 c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO:

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora, levantada por Conselheiro desta Câmara, na Sessão em que se votava o presente recurso.

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.778
ACÓRDÃO Nº : 303-31.026

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da identidade da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação da respectiva Portaria SRF no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente. Ademais, o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado, e de sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que, comprovadamente, nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.778
ACÓRDÃO Nº : 303-31.026

implicaria anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado(AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo de o contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que trata-se de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto à omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica a sua defesa, tanto é que a apresenta.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Às mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo à apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarretam prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Além do mais, ressalte-se que a Instrução Normativa SRF n.º 92/97 não se aplica ao caso sob exame, pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados mediante autos de infração, não sendo o presente caso.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, posto que, salvo melhor juízo, um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria a anulação de milhares de processos, que por dever funcional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.778
ACÓRDÃO Nº : 303-31.026

deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado(AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

Posto isto, entendo que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Ultrapassada esta questão de ordem preliminar, passo a análise do mérito.

2 - MÉRITO:

Pelo que se verifica de todo o processado, discute-se a incidência ou não das contribuições sindicais rurais do trabalhador e do empregador, dependendo da predominância da atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o contribuinte manifestou sua intenção de continuar com o Recurso Voluntário apenas no que diz respeito às contribuições.

A Colenda Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em julgado de nº 201-72.855 já havia solucionado pendência semelhante em favor da interessada, entendendo que seria indevida a cobrança de tais contribuições sindicais, à vista da predominância da atividade industrial da contribuinte, como se denota da ementa do mencionado acórdão:

ITR – À luz do art. 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), a empresa ou firma que desempenha várias atividades econômicas (atividades rural, industrial e comercial), havendo conexão funcional entre as atividades, recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante. É o que consta do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07.03.97. Não cabe, entretanto, a este Colegiado, admitir litígio entre autoridade singular e o contribuinte, se a autoridade se opõe à manifestação do órgão central, emitido em Parecer a que está ela mesma vinculada. **Recurso provido”.**

Os documentos colacionados pela interessada dão conta de que efetivamente é empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, na produção, transformação e transmissão de energia elétrica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.778
ACÓRDÃO Nº : 303-31.026

Por oportuno, a cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS, juntada às fls. 67 já mostra que a atividade do contribuinte é a de indústria de energia, como também comprovou o recolhimento de contribuição ao Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro.

Não fosse pelo relatado, é de se considerar que a própria denominação social da contribuinte demonstra sua principal atividade (produção, transformação e transmissão de energia elétrica), fato notório.

Todos esses fatos depõem favoravelmente à interessada.

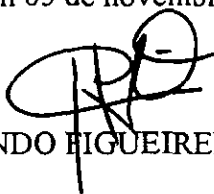
Por outro lado, não se verifica nos autos qualquer outro indício de que a área tributada houvesse sido utilizada para outra finalidade que não a “industrialização” de energia elétrica.

Dessa forma, demonstrado pela recorrente, por meio de documentos, sua pretensão, e considerando o disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e o contido na Súmula 196 do E. Supremo Tribunal Federal, e ainda no Parecer/SNF/COSIT/COTIR nº 31/97, não há como se negar o provimento do recurso.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator